ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11512/2015/001
PROTOCOLO	: 2128848
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAÃO OAB/MS 10.675, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1° TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – 2° TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RESUMIDO NA IMPRENSA OFICIAL – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, dispõe que a publicação do extrato do contrato ou de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia.

2. Não suprida a ausência do documento de envio obrigatório na prestação de contas do termo aditivo ao contrato, pela falta de comprovação da publicação do extrato resumido na imprensa oficial, é mantido o acórdão recorrido, que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa pela infração decorrente do não encaminhamento.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito de Sidrolândia, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume o **Acórdão AC01 – 176/2021**, proferido nos autos TC/11512/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 9-15) interposto pelo *Sr. Ari Basso*, ex-Prefeito de Sidrolândia – MS contra o Acórdão AC01 – 176/2021 proferido nos autos TC/11512/2015, a qual declarou irregular o 2º Termo Aditivo, pela ausência de comprovação da publicação do extrato resumido na imprensa oficial, bem como aplicou de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS por infração a legislação, senão vejamos:

> Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da IEAMA e voto no sentido de:
>
> I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade:
>
> a) do procedimento licitatório da Tomada de Preço nº 1/2015, realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia;
>
> b) da formalização do Contrato de Obras nº 46/2015 e do Termo Aditivo nº 1, celebrados entre o Município Sidrolândia e a empresa Belter Construções LtdaME;
>
> c) da execução contratual;
>
> II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 2, ao Contrato de Obras nº 46/2015, em face da ausência de comprovação da publicação do extrato resumido na imprensa oficial, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93;
>
> III – aplicar ao Sr. ARI BASSO, CPF 058.019.820-00, que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos, multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS para as infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da irregularidade declarada interpôs o presente recurso.

Em suas razões o Recorrente alega que anexou, mesmo que intempestivamente a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e que a multa por intempestividade deve ser excluída, pois não causou prejuízo ao erário.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 19).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4735/2021 (f. 22-24), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, declarando-se regular o 2ª Termo Aditivo, bem como o afastamento da sanção imposta.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal para sanar a irregularidade, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento da legislação.

Nesse passo, o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, dispõe que a publicação do extrato do contrato ou de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia, senão vejamos:

> Art. 61.
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Logo, ante a ausência do documento, inclusive nesta fase recursal, a irregularidade do 2º Termo Aditivo permanece, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão objurgada conforme prolatada.

No tocante a multa aplicada, esta ocorreu pela ausência de documento obrigatório, de modo a infringir disposição legal, cujo objetivo é resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal, portanto, não merece reparo.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Ari Basso,* ex-Prefeito de Sidrolândia – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC01 – 176/2021, proferido nos autos TC/11512/2015, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/CCM/ARN